



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1039677-39.2020.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2 TURMA DA 4ª CAMARA DO CARF, CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Rejeito os Embargos Declaratórios à ID nº 295238383, pois tratam do mérito da decisão embargada.

A peça escapa às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Contudo, uma vez que as informações já foram prestadas à ID nº 3117117376, considero a causa madura, e analiso o mérito.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se veicula pedido objetivando "determinar que o Impetrado não aplique o conteúdo da Portaria ME no 260/2020 ao Processo Administrativo no 16004.720284/2017-19."

Alega o voto de qualidade teria sido extinto com a promulgação da Lei no 13.988, de 2020, que, dentre outras medidas, acrescentou o art. 19-E à Lei no 10.522, de 2002, e a Portaria ME no 260, de 2020 teria extrapolado o dever regulamentar e inovado no ordenamento jurídico, definindo hipóteses de aplicação do voto de qualidade.

O pedido liminar/de tutela foi indeferido e, como se viu, as informações foram prestadas à ID nº 3117117376.

Relatei.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a jurisprudência do TRF da 1ª Região consignava não haver qualquer irregularidade no voto de qualidade proferido pelo presidente do colegiado, em caso de empate na votação ordinária, uma vez que tal previsão encontra respaldo legal, nesse sentido; vejamos:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuizada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCP, Lei 13.105, de 16/03/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada", o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCP apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF. O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negritei) Estabelece, ainda, o

artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negritei) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interna corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, "gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais" (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha Relator Convocado. (TRF1 – 00081666020174010000, Rel. Angela Catão, 20/04/2017).

A tese da inicial é, porém, que Lei no 13.988/2020, dentre outras medidas, acrescentou o art. 19-E à Lei no 10.522, de 2002, e portanto extinguiu o voto de qualidade:

“Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se **favoravelmente ao contribuinte.**”

Há evidente conflito com a Portaria ME no 260, de 2020, que estabelece:

Art. 1º Esta portaria disciplina a proclamação de resultado do julgamento, nas hipóteses de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Art. 2º O resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos nos termos do art. 58 da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, será proclamado **com o voto de qualidade do presidente de turma**, na forma do § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Entre a Portaria e a lei, norma hierarquicamente superior, prevalece a lei.

Em informações, a Autoridade Coatora acusa que o Mandado de Segurança trata da Portaria em tese, já que o incidente administrativo no CARF não demandará o voto de qualidade.

Este é, porém, Mandado de Segurança preventivo, destinado a impedir que, ao longo do trâmite, o voto de qualidade seja de qualquer modo aplicado, o que deve, sim, ser coibido.

A Autoridade Coatora argumenta que "a redação conferida ao art. 19-E da Lei no 10.522 não é precisa, e assim gerou dúvidas na sua aplicação, o que é corroborado pela propositura de nada menos que 3 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidade".

Embora reconheça que ainda haverá pronúncia sobre essa questão nos graus superiores de jurisdição, a redação me parece sobejamente clara, e a edição da norma configura simples manobra para reinstaurar figura que foi extirpada pela Lei 13.988/2020.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que o Impetrado não aplique o conteúdo da Portaria ME no 260/2020 ao Processo Administrativo no 16004.720284/2017-19, no que ela diga respeito ao voto de qualidade.

Defiro a liminar também nesse sentido.

Custas em reembolso.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do Artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília,

(assinado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara, SJ/DF

BRASÍLIA, 10 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente por: **MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

03/11/2020 15:57:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **300051476**



201103155705026000002

IMPRIMIR

GERAR PDF